



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Autos nº 0000334-69.2019.403.6104

Vistos.

A MD. Delegada de Polícia Federal presidente das investigações objeto do presente ofertou nova representação, agora com o escopo de assegurar a decretação de prisão temporária de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, bem como a realização de buscas e apreensões em imóveis por ele utilizados.

Em suma, relatou que sobreveio informação e identificação de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO como mais um integrante da associação criminosa que atua no tráfico internacional de cocaína, desvendada após as detenções de MARIO MÁRCIO DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento dessa nova representação, ao fundamento, aqui sintetizado, de haver suporte fático suficiente a evidenciar a participação de EDUARDO OLIVERIA CARDOSO no grupo criminoso dedicado a narcotráfico.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Da análise dos elementos trazidos com a representação em apreço, assim como a eminente representante do Ministério Público Federal, compreendo emergir imperioso o acolhimento da representação em análise.

De fato, da representação em apreço extrai-se a existência de significativos indícios da participação de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO em ações praticadas pela associação criminosa investigada. De fato, como salientado pela Autoridade Policial:

“(...)

Em continuidade às investigações que estão sendo realizadas nos autos do Inquérito Policial 213/2019 - DPF/STS/SP, envolvendo organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, bem como ocultação e lavagem dos bens adquiridos com o produto da prática criminosa, foi produzida nova Informação Policial, tendo em vista a identificação de mais um integrante.

Destacamos a existência de Mandados de Prisão Temporária e Mandados de Busca e Apreensão expedidos em desfavor dos membros da ORCRIM com deflagração programada para o dia 27/08/2019, de modo que a presente REPRESENTAÇÃO é apresentada em caráter de URGÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Conforme noticiado na Informação em anexo, nos vídeos constantes no Evento 3, referentes a ocultação de cocaína em meio a carga de partes de frango congelada, é possível observar a pessoa de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO participado da ação criminosa.

Além da identificação pelas características físicas de EDUARDO com o indivíduo que aparece nos vídeos, restou apurado que o mesmo é sócio da Empresa BROKER COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., localizada em galpão ou armazém refrigerado próprio para cargas perecíveis como alimentos.

Ainda, conforme restou apurado EDUARDO também é sócio da Empresa de mesmo nome BOKER COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO SL., localizada na Espanha, a qual figurou como importadora de carga de frango congelado na qual foram apreendidos 1.425kg de cocaína, no dia 11/07/2019, no Porto de Santos, objeto de investigação no IPL 372/2019 – DPF/STS/SP (o qual segue anexo para consulta).

A exportadora é a Empresa PRIME IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a mesma exportadora do contêiner que aparece no vídeo referente ao Evento 3.

Em sua página do FACEBOOK constam diversas imagens de Eduardo na mencionada Empresa.(...)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Anoto que com a representação em análise foram trazidos documentos que bem evidenciam a efetiva participação de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO em atos relacionados ao Evento nº 03 do presente procedimento apuratório, relativo ao embarque de 1.425 kg de cocaína em meio à carga de frango congelado.

Merece atenção o fato de o representado ser sócio da empresa Boker Comércio, Importação e Exportação SL, sediada na Espanha, que figurou como destinatária da carga de frango congelado no meio da qual foi apreendida a expressiva carga de cocaína antes mencionada (1425 kg).

E, como bem ressaltado pela eminente representante do Ministério Público Federal:

"(...) diante dos elementos destacados acima, o pedido de prisão temporária formulado pela Autoridade Policial encontra respaldo fático nos elementos acima expostos, considerando as fortes evidências de que **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO** esteja diretamente associado com Organização Criminosa especializada na remessa de vultuosa quantidade de cocaína ao exterior. Nesse contexto, a prisão temporária requerida se apresenta imprescindível ao aprofundamento das investigações visando a correta identificação dos integrantes da ORCRIM e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

perfeita especificação da extensão da participação de cada um dos investigados.

(...)

Da mesma forma, pelos mesmos fundamentos fáticos que ensejaram o decreto de prisão temporária do investigado, **deve ser autorizada a realização de busca e apreensão nos seus endereços, indicados pela Autoridade Policial**, com o objetivo de obter outras provas materiais do crime, mediante a apreensão de componentes que possam indicar os coautores e partícipes dos crimes, bem como a apreensão de valores e objetos advindos da prática criminosa, que se constituem em relevantes elementos de prova que não podem ser obtidas por outros meios.

A medida mostra-se necessária para o completo esclarecimento acerca da materialidade delitiva. Nesse contexto, a apreensão de documentos (notas fiscais, etc) e computadores certamente proporcionará a completa elucidação dos crimes praticados, bem como possibilitará a identificação exata de todos os envolvidos na cadeia de traficância. (...)"
(destaques originais)

Se me afigura incontestemente a presença dos pressupostos legais e a efetiva necessidade das medidas propugnadas, visto bem sinalizada a efetiva participação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO em atos praticados pela associação criminosa investigada, que atua de forma intensa no tráfico internacional de cocaína.

Tenho como satisfeito o requisito inscrito no art. 1º, inciso III, alíneas "l" e "n", da Lei nº 7.960/1989, me parecendo certo que a visada prisão temporária se apresenta imprescindível ao aprofundamento das investigações, vale dizer, para melhor delimitação das condutas perpetradas pelo investigado e identificação de outros autores ou partícipes.

Suficientemente patenteados, portanto, o requisito a que refere o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/1989. Dessa forma, forte no disposto no art. 1º, incisos I e III, alíneas "l" e "n", da Lei nº 7.960/1989, e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, **decreto a prisão temporária**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de **EDUARDO OLIVEIRA CARODOSO**.

Providencie a Secretaria à expedição de mandado de prisão temporária em duas vias, devendo uma das cópias ser entregue ao investigado para servir como nota de culpa (art. 2º, § 4º, Lei nº 7.960/1989).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Deverá a Autoridade Policial observar o disposto nos arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 3º, ambos da Lei nº 7.960/1989.

Sobrevindo a desnecessidade da manutenção da privação da liberdade para a conclusão das investigações, deverá a Autoridade Policial colocar o investigado em liberdade independentemente de ordem judicial, devendo a providência ser registrada-certificada no corpo do inquérito policial.

Com relação à parte da representação imbricada com a realização de buscas e apreensões nos endereços dos imóveis utilizados pelo investigado, observo estarem bem alinhavados os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida em face dos elementos que embasam a representação. As fotografias e cópias de documentos que acompanham a representação tornam evidente o acerto dessa inferência.

A medida propugnada exsurge imprescindível, pois, para a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos, apreensão de instrumentos utilizados para a prática de crimes ou destinados a fim delituoso, descoberta de objetos necessários à prova de infrações, além da colheita de outros elementos de convicção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Mais uma vez destaco que a espécie trata de grupo de pessoas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes, atividade essencialmente praticada de forma clandestina, o que indica que as providências são fundamentais ao êxito das investigações, se apresentando como meio disponível no momento para assegurar a guarda, conservação e proteção de elementos materiais de convencimento.

Diante do exposto, pelos fundamentos expostos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, que ousou tomar de empréstimo como razões de decidir, com base no arts. 240, § 1º, "b", "c", "d", "e" e "h", e 241, ambos do Código de Processo Penal, **acolho** a representação ofertada pela Autoridade Policial para **determinar a expedição de mandados** a fim de que sejam realizadas **buscas e apreensões** nos imóveis a seguir especificados:

1- Rua Helena nº 151, bloco 1, apto. 194, Vila Olímpia, São Paulo-SP;

2- Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1545, conjunto 61/62, São Paulo-SP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

Nos moldes do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/2014, **fica autorizado o acesso ao conteúdo dos dispositivos eletrônicos apreendidos** (arquivos armazenados em microcomputadores, pen-drives, CD's, DVD's, telefones móveis, HD's externos e equipamentos similares), abrangendo a autorização a todos os arquivos neles armazenados, inclusive mensagens eletrônicas.

Fica desde já autorizada a devolução de documentos e de equipamentos de informática apreendidos na hipótese de, após serem examinados, ficar constatada inexistência de interesse para o objeto da investigação.

Deverá a Autoridade executante dos mandados proceder de forma a evitar exposição da pessoa do investigado, e observar o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição, ficando autorizada a utilização dos meios necessários ao fiel cumprimento dos mandados, previstos no art. 245, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Na forma do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, fica autorizada a apreensão de veículos automotores e embarcações, relacionado ao investigado e empresas e ele associadas, de moeda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos–SP

em espécie, nacional ou estrangeira, em montante que supere o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), jóias, eletrodomésticos e quaisquer outros bens de valor que possam ter sido adquiridos com dinheiro proveniente do tráfico internacional de substâncias entorpecentes.

Os HD's eventualmente apreendidos deverão ser enviados ao Setor de Perícia da Polícia Federal para espelhamento e ulterior devolução ao interessado antes da conclusão da perícia.

Deverá a Autoridade Policial observar o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição, ficando autorizada a utilização dos meios necessários ao fiel cumprimento dos mandados, previstos no art. 245, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Concluída a diligência, apresentado relatório circunstanciado do apurado nas diligências ora deferidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Comunique-se à Autoridade Policial a prolação desta decisão, a fim de que seja providenciada a retirada da documentação expedida em Secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 26 de agosto de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal